



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL Seção
Judiciária de Goiás
8ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1001539-81.2026.4.01.3500 **CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) **POLO ATIVO:**
e outros **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680 e MATHEUS
FELIPE VAZ PINTO GO60998 **POLO PASSIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Ação pretendendo a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, com a consequente suspensão das cobranças e a restituição das parcelas pagas após a ocorrência do sinistro, em razão da invalidez permanente do coautor, Sr. _____.

Afirmam os autores que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a instituição ré em 25/01/2021, no valor de R\$ 599.230,83, com prestações mensais de aproximadamente R\$ 5.853,03. No decorrer do contrato, o coautor _____, médico ortopedista especializado em cirurgia da mão, sofreu dois acidentes vasculares cerebrais isquêmicos, em setembro e dezembro de 2025, resultando em quadro clínico de gravidade extrema, com sequelas neurológicas severas, tais como hemiplegia, afasia mista e déficit cognitivo relevante, conforme farta documentação médica anexada aos autos.

Alegam que o evento se enquadra na cobertura por invalidez permanente prevista no seguro habitacional (MIP), adjeto ao contrato, e que, mesmo diante da robusta documentação médica apresentada, a ré negou a cobertura securitária com fundamento exclusivo na ausência de carta de concessão de aposentadoria pelo INSS.

Ao final, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como o deferimento da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas do contrato até o julgamento de mérito da demanda.

Em Id 2231862431, foi indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais.

Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento (Id 2231885894).

É o relatório. Decido.

2. O objeto da presente análise cinge-se ao pleito liminar que visa à suspensão da exigibilidade das prestações de contrato de financiamento habitacional, em decorrência da alegada invalidez permanente de um dos mutuários, coberta por seguro acessório ao pacto principal.

Em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pelos autores se evidencia pela farta documentação médica acostada aos autos. Os relatórios indicam um quadro clínico de extrema gravidade do autor _____, com sequelas neurológicas e motoras severas e incapacitantes. Um dos laudos é categórico ao afirmar a existência de prejuízo funcional em caráter permanente:



A recusa administrativa da seguradora, motivada exclusivamente pela ausência de comprovação de aposentadoria por invalidez perante o INSS, em análise preliminar, não se mostra suficiente para afastar, por si só, a caracterização do sinistro no âmbito do contrato de seguro habitacional.

Em diretriz convergente, transcrevo:

"(...) A concessão de aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário não é requisito "sine qua non" para o reconhecimento da cobertura securitária de mútuo habitacional decorrente de incapacidade laborativa, até porque a cobertura securitária tem caráter permanente e deve ser aferida pela unidade administrativa correspondente ou pelo judiciário a partir dos elementos que compõem o livre convencimento motivado da autoridade julgadora, ao tempo em que o benefício previdenciário de aposentadoria tem natureza precária considerando que pode ser revogado nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/1991 (...)

(AI 1043036-70.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, TRF1, PJe 15/12/2024 PAG.)

O perigo de dano, por sua vez, é evidente. A próxima parcela venceria em 16/01/2026, sendo notória a situação de desequilíbrio econômico-financeiro dos autores, agravada pelos elevados custos mensais de tratamento médico e pela ausência de liquidez. A manutenção da cobrança integral das parcelas, diante da comprovada incapacidade do autor e da dependência da coautora para cuidados permanentes, implicaria risco concreto de inadimplemento, inscrição em cadastros de restrição ao crédito e comprometimento da subsistência familiar.

Ainda que os indícios da invalidez permanente sejam consistentes, a confirmação definitiva do sinistro para fins de quitação securitária do saldo devedor é matéria que demanda cognição exauriente, inclusive mediante realização de perícia médica judicial no curso da instrução processual.

Conforme contrato anexado (Id 2231652846), verifica-se que 93,77% da renda familiar vinculada ao financiamento decorre do autor _____, razão pela qual entendo razoável e proporcional a suspensão da exigibilidade das parcelas nessa fração específica, mantendo-se, a obrigação parcial da coautora.

Por essa razão, a tutela deve ser concedida de forma parcial, suspendendo-se a exigibilidade da fração do financiamento que corresponde à participação de renda do autor _____ até ulterior deliberação ou a conclusão da instrução probatória.

3. Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência para:

a) Determinar à Caixa Econômica Federal a **suspensão da exigibilidade das parcelas**

mensais do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, na proporção de 93,77% do valor de cada prestação, a partir da parcela com vencimento em 16/01/2026, e das subsequentes, até ulterior deliberação ou conclusão da instrução processual;

b) Determinar que a ré **se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança judicial ou**

extrajudicial, inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA ou equivalentes), limitado à fração suspensa da obrigação mensal, enquanto perdurar a ordem judicial;



c) Determinar a intimação a intimação da parte ré para ciência e cumprimento.

Expeça-se

mandado.

d) Determinar, nos termos do art. 303, §1º, do CPC, o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com formulação do pedido principal, complementação da causa de pedir, e especificação de provas, inclusive requerimento de produção de prova pericial médica.

e) Determinar a inclusão da Seguradora no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação acima, citem-se.

Escoado o prazo sem aditamento da petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do 303, §2º, do CPC.

Deem ciência.

Goiânia, data e assinatura incluídas eletronicamente.

Mariana Alvares Freire

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

